

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 034.921/2017-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (146.995.593-87)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNAE 2011. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Início o presente relatório transcrevendo a instrução de peça 56, elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), e com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes (peças 57/58):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita de Paço do Lumiar (MA), em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. De acordo com a relação de ordens bancárias emitidas (peça 3), considerando a indisponibilidade parcial de extratos bancários, e consolidando os recursos repassados, os quais foram creditados em várias parcelas e em datas variadas, incluindo, outrossim, os valores referentes às unidades executoras (associações de pais e mestres, caixas escolares, etc.), elaborou-se a tabela abaixo, reproduzida no demonstrativo de débito (peça 14):

Data	Valor (R\$)
15/3/2011	77.832,00
16/3/2011	3.966,00
1/4/2011	81.798,00
2/5/2011	68.646,00
3/5/2011	34.500,00
1/6/2011	88.914,00
4/7/2011	88.914,00

Data	Valor (R\$)
1/8/2011	88.914,00
1/9/2011	88.914,00
13/10/2011	88.914,00
1/11/2011	88.914,00
1/12/2011	88.914,00
Total	889.140,00

3. Expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas dos recursos em 30/04/2013, na forma das Resoluções CD/FNDE 02/2012 e 05/2013, com inércia da gestora encarregada da aplicação dos recursos, e do seu sucessor, Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (CPF 063.799.743-34), na gestão 2013-2016 (peça 6, p. 10-14), em cujo período de mandato situava-se o termo final para cumprimento desse dever, o FNDE tratou de empreender notificações aos responsáveis.

4. O Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (CPF 063.799.743-34) e a Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) foram notificados da omissão pelos Ofícios 2276E/2013-SEOPC/COAPC-CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2013 (peça 11, p. 1), e 12297/2013-SEOPC/COAPC-CGCAP/DIFIN-FNDE, de 3/5/2017, (peça 11, p. 2), respectivamente.

5. Somente o primeiro ofício teve o recebimento atestado, mediante comprovante emitido pelo próprio sistema (peça 12, p. 1), em 22/8/2013.

6. Destarte, o FNDE empreendeu notificação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio por edital, publicado no Diário Oficial da União (peça 11, p. 4), na data de 25/5/2017.

7. O Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (CPF 063.799.743-34), por meio da Procuradoria Geral do Município, requereu a suspensão da inadimplência já registrada, acostando representação formulada ao MPF (peça 6, p. 35-40), esclarecendo, em síntese, que se encontrava impossibilitado de prestar as contas devidas por ausência da documentação necessária para esse mister nos arquivos municipais.

8. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, a Informação 1368/2017/SEOPC/COPRA-CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13) recomendou a instauração de tomada de contas especial, o que foi providenciado.

9. O Relatório de Tomada de Contas Especial 385/2017 (peça 15) concluiu que o prejuízo importaria o valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 889.140,00, imputando-se a responsabilidade à Sra. Glorismar Rosa Venâncio (146.995.593-87), ex-prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA), na gestão 2009/2012, uma vez que a mesma era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do referido programa.

10. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (CPF 063.799.743-34), ex-prefeito Municipal de Paço do Lumiar (MA), gestão 2013/2016, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/04/2013, o mencionado ex-prefeito adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolada no Ministério Público Federal (peça 6, p. 35-40), o que afastou a sua responsabilidade no processo, como disposto na Súmula 230 do TCU.

11. O Relatório do Tomador de Contas foi endossado pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 16-18), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 19).

12. Enfrentando inicialmente a matéria (peças 21-23), a SECEX-TCE, após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais, regimentais e da Instrução Normativa TCU 71/2012, com as modificações instituídas pela Instrução Normativa TCU 76/2016, efetuou, com base em delegação de competência conferida pelo relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-MINS-ASC Nº 10, de 15/8/2017, a citação e a audiência da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, no seguinte formato:

25.1. realizar a citação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA), na gestão 2009/2012, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício de 2011), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento,

abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paço do Lumiar (MA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011;

PNAE 2011

Data	Valor (R\$)
15/3/2011	77.832,00
16/3/2011	3.966,00
1/4/2011	81.798,00
2/5/2011	68.646,00
3/5/2011	34.500,00
1/6/2011	88.914,00
4/7/2011	88.914,00
1/8/2011	88.914,00
1/9/2011	88.914,00
13/10/2011	88.914,00
1/11/2011	88.914,00
1/12/2011	88.914,00
Total	889.140,00

Valor atualizado (sem juros) em 7/2/2019: R\$ 1.365.040,13

Responsável: Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA) (gestão 2009/2012).

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013, a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício de 2011);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 1º da Resolução CD/FNDE 05/2013 e art. 34, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

Evidências: Informação 1368/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13) e Relatório de Tomada de Contas Especial 385/2017 (peça 15);

25.2 realizar a audiência da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA), na gestão 2009/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício de 2011);

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício de 2011);

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar –

PNAE (exercício de 2011), tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008, art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 1º da Resolução CD/FNDE 05/2013 e art. 34, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

Evidências: Informação 1368/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13) e Relatório de Tomada de Contas Especial 385/2017 (peça 15);

13. A unidade técnica procedeu às seguintes tentativas de notificação da responsável:

Ofício	Endereço	Fonte empregada	Aviso de Recebimento
Ofício 1877/2019-TCU/Secex-TCE, de 16/4/2019 (peça 26)	Avenida dos Holandeses Condomínio Elis Regina 5874 – Ap. 402 - Quintas do Calhau 65.071-380 - São Luis – MA	Secretaria da Receita Federal (peça 24)	Devolvido – mudança (peças 27-28)
Ofício 2771/2019-TCU/Secex-TCE, de 21/5/2019 (peça 30)	Avenida dos Holandeses Condomínio Elis Regina 5874 – Ap. 402 - Quintas do Calhau 65.071-380 - São Luis – MA	Secretaria da Receita Federal (peça 24)	Devolvido – mudança (peça 34)
Ofício 3024/2019-TCU/Secex-TCE, de 28/5/2019 (peça 32)	Principal, 110 - Porto do Mocajutuba - Zona Rural 65.130-000 - Paço do Lumiar – MA	Tribunal Superior Eleitoral (peça 29)	Devolvido ao remetente – não procurado (peça 35)
Ofício 2332/2019-TCU/Seproc, de 12/8/2019 (peça 38)	Condomínio Itapiracó, Bloco 05, Apto 302 - Turu 65.065-635 - São Luis – MA	Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS (peça 36)	Recebido em 3/9/2019 (peça 39), pela própria responsável.

14. Não houve comparecimento da responsável aos autos.

15. Em nova análise efetuada nos autos, a unidade técnica, também em pareceres convergentes (peças 41-43), entendeu configurada a revelia da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, e, diante da omissão quanto à prestação de contas, posicionou-se pela irregularidade de suas contas e a condenação em débito, pelo valor integral repassado, bem como a aplicação da multa do art. 57 da lei 8.443/92.

16. O Douto Ministério Público, contudo, em manifestação de peça 44, apontou equívoco da unidade técnica ao argumento de que parte dos recursos do programa teriam sido creditados diretamente a unidades executoras (entidades associativas representativas da comunidade escolar), nos moldes do PDDE. A possibilidade, conforme os regramentos aplicáveis, seria apenas de crédito dos valores diretamente aos municípios para, ao talante deste, repassá-los às unidades executoras. Nesse quadro, o fato – confirmado pela Assessoria do *parquet* especializado – seria que todas as contas seriam de titularidade do município.

17. Além de tal constatação, o MPTCU apontou diversas lacunas quanto às movimentações das contas correntes, considerando os extratos disponíveis, com potencial para repercutir na

mensuração do débito e mesmo na extensão da responsabilidade da agente, as quais podem ser resumidas nos parágrafos seguintes:

17.1 Houve o emprego de quatro contas correntes diferentes para o crédito ou movimentação dos recursos, todas de titularidade do município, cujos extratos encontravam-se total ou parcialmente incompletos, sendo que os hiatos lançavam dúvidas sobre a destinação dos valores;

17.2 A ausência de um plano de aplicação dos recursos impedia identificar as pertinentes finalidades a serem contempladas, nas variantes do programa (creche, educação fundamental, Mais Educação, quilombolas, etc.);

17.3 A partir de informações parciais constantes dos extratos, constatou-se que valores transitaram fora das contas específicas, saindo da órbita do programa, com infração à legislação de regência (art. 30, inciso V, da Resolução CD/FNDE 38/2009), o que poderia acarretar desvio de finalidade, em proveito do ente federado, ou benefício ilícito de terceiros;

17.4 Haveria indicações, a partir da análise de informações contidas nos extratos das contas 11.041-8 e 27.163-2, de que parte dos valores liberados no exercício de 2011 remanesceram naquelas contas correntes até o exercício seguinte, ignorando-se se foram objeto de reprogramação e lançando dúvidas quanto à sua inclusão no montante do valor devido;

17.5 Aponta ainda prejuízo à responsável na modulação do débito associado à proposição de citação efetuada pela unidade técnica, a partir do critério empregado para as datas que serviram de termo inicial para o cômputo de juros e atualização monetária, diante da indisponibilidade parcial dos extratos, nas seguintes contas:

Conta	Data identificada no extrato	Data empregada na instrução
11.041-8	17/10/2011	13/10/2011
11.041-8	3/11/2011	1/11/2011
11.041-8	2/12/2011	1/11/2011
11.042-6, 22.935-0 e 27.163-2	1/8/2011	2/8/2011
11.042-6, 22.935-0 e 27.163-2	1/9/2011	5/9/2011

18. Com tais considerações, o MPTCU sugeriu a realização das seguintes diligências ao FNDE:

18.1 cópia do plano de aplicação dos recursos, para que seja possível identificar a destinação prevista para cada parcela repassada;

18.2 justificativa para a necessidade de terem sido abertas quatro contas para recepcionar os recursos do PNAE;

18.3 os extratos completos das quatro contas correntes, abrangendo, no caso das contas 11.041-8 e 11.042-6 da agência 4863-1, as correspondentes aplicações financeiras;

18.4 eventuais informações a respeito da destinação dada aos recursos transferidos, em 13/10/2011, à conta '002063', da agência 4863-1 do Banco do Brasil, cuja titularidade e finalidade deveriam ser esclarecidas junto àquela instituição bancária;

18.5 informações a respeito dos saldos que remanesceram em aplicação nas contas 11.041-8 e 11.042-6, esclarecendo se foram considerados como '*saldo do exercício anterior*' para efeitos da execução financeira do PNAE/2012, se integraram a eventual prestação de contas do exercício de 2012 e, na sua ausência, se foram incluídos no correspondente processo de tomada de contas especial.

19. Tendo o íncrito Relator acolhido a proposição do MPTCU (peça 45), a SECEX-TCE efetuou a diligência (peça 46), respondida pelo FNDE a partir do envio da documentação que compõe as peças 48 e 50-54.

EXAME TÉCNICO

20. Sendo relativamente volumosa a documentação enviada em resposta aos questionamentos da diligência, convém sumariá-la, dispensando as duplicidades.

21. O Ofício 10523/2020/Diaco/Comav/Cgpae/Dirae-FNDE (peça 48, p. 1-3) trata de aduzir o seguinte:

21.1 Não disporia do plano de aplicação dos recursos do programa, de exclusiva responsabilidade da entidade executora, observados os normativos aplicáveis;

21.2 A distribuição dos recursos pelas modalidades que compunham o programa foi a seguinte:

Agência	Conta corrente	Programa	Valor (R\$)
2645	22.935-0	Educação de Jovens e Adultos – EJA	27.762,00
2645	22.935-0	Educação Fundamental	346.878,00
2645	22.935-0	Creche	114.114,00
2645	27.163-2	Quilombola	49.812,00
4863	11.041-8	Educação de Jovens e Adultos – EJA	11.898,00
4863	11.041-8	Educação Fundamental	148.662,00
4863	11.041-8	Pré-Escola	48.906,00
4863	11.041-8	Creche	35.928,00
4863	11.042-6	Quilombola	21.348,00
Total			889.400,00

21.3 As mudanças de número da conta corrente e de agência foram efetuadas a partir de sugestão da entidade executora, quando da abertura de agência do Banco do Brasil S.A. na localidade;

21.4 A abertura da conta corrente 11.042-6 derivou de iniciativa do próprio FNDE, quando o município passou a contemplar a população quilombola no universo dos beneficiários, e houve alguma inconsistência no sistema específico da autarquia, saneado com a abertura da conta.

22. Prosseguem os esclarecimentos no Ofício 11152/2020/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 50):

22.1 São acostados os extratos solicitados, listados no demonstrativo abaixo:

Período	Agência	Conta	Localização nos autos
01/2011 a 12/2011	4863-1	11.041-8	Peça 48, p. 4; peça 52, p. 6
10/2011 a 12/2011	4863-1	11.042-6	Peça 48, p. 5; peça 52, p. 17
03/2011 a 10/2011	2645-X	22.935-0	Peça 48, p. 6-9; peça 52, p. 1-4
05/2011 a 09/2011	2645-X	27.163-2	Peça 48, p. 10; peça 52, p. 5

22.2 Houve transferência dos recursos, a débito da conta 22.935-0 e crédito da conta 206-3, ambas da agência 2645-X e de titularidade da Prefeitura Municipal, no valor total de R\$ 169.042,68, na data de 13/10/2011 (peça 48, p. 9), por solicitação do ente público;

22.3 Não possui a autarquia poderes para solicitar extratos da conta corrente de destino da transferência do valor indicado no item antecedente, para acessar as informações requeridas na diligência;

22.4 A glosa dos recursos repassados referentes ao exercício de 2011 foi integral, uma vez que inexistiu prestação de contas;

22.5 A partir dos extratos das contas 11.041-8 (peça 52, p. 7-13) e 11.042-6 (peça 52, p. 14-15), abertas na agência 4863 do Banco do Brasil, no período de janeiro a dezembro de 2012 é possível asseverar que **não há registro de saldo reprogramado do exercício anterior**;

22.6. Foi disponibilizada uma relação das liberações de recursos geridos pelo FNDE, efetuadas ao município, no exercício de 2011 (peça 51);

22.7 Diante da omissão quanto à prestação de contas, como registrado na Informação 1368/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 54), a Sra. Glorismar Rosa Venâncio foi responsabilizada e sua notificação foi efetuada por publicação no Diário Oficial da União.

23. Entende-se, portanto, que as informações amealhadas a partir da diligência são suficientes para elucidar a maior parte das dúvidas suscitadas pelo douto Ministério Público de Contas e endossadas pelo ilustre Relator.

24. O *‘plano de distribuição de recursos’*, termo empregado pelo MPTCU para se referir à distribuição dos repasses do programa pelos grupos de utentes beneficiados na população-alvo (e entendido, diversamente, pelo FNDE como a natureza dos gastos efetuados a partir da aplicação destes recursos) foi aclarado. A utilização de quatro contas distintas, conforme a modalidade, apesar de não prevalente, não é incomum na operacionalização do programa, como também não é vedada na legislação aplicável (Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009).

25. Os extratos bancários foram disponibilizados e retratam a execução financeira do programa (em si, irregular) de forma fidedigna. A transferência efetuada em 13/10/2011, a débito da conta 22.935-0 e crédito da conta 206-3, ambas da agência 2645-X e de titularidade da Prefeitura Municipal, no valor total de R\$ 169.042,68, (peça 48, p. 9), foi realizada por solicitação daquele ente público.

26. Essa operação representa clara quebra de nexo de causalidade entre os recursos repassados, as despesas supostamente efetuadas na órbita do programa e os próprios registros bancários. A anomalia conjumina-se claramente com a própria omissão do dever de prestar contas, no sentido de comprometê-las irremediavelmente, no quadro probatório que se revela. A jurisprudência do TCU pontifica que, quando identificada transferência de recursos da conta corrente específica para conta corrente do município, inexistindo prova de que estes recursos lhe aproveitaram, há responsabilidade exclusiva do gestor (Acórdão 2363/2018-Segunda Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 12126/2018-Segunda Câmara – Rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 344/2015 – Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

27. A inexistência de prestação de contas deflagra a presunção *juris tantum* de emprego irregular de recursos, e, **por si mesma**, caso inexistam outros elementos documentais que conduzam a conclusão diversa, consubstancia o dever de ressarcimento integral por parte do gestor. Nesse sentido conflui remansosa jurisprudência do TCU (Acórdão 2256/2017 - Primeira Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 5787/2017 - Segunda Câmara – Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 196/2016-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 760/2013 – Plenário – Rel. Min. Ana Arraes).

28. Cabe, como já ressaltado, à União evidenciar a responsabilidade do município, indicando claramente que se haja locupletado com a aplicação indevida dos valores (Acórdão 5224/2015-Segunda Câmara | Rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 2707/2013 - Primeira Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman; Acórdão 7783/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas; Acórdão 3948/2014 – Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

29. No caso vertente, o único elemento indicativo desse beneficiamento é a informação timbrada em lançamento constante do extrato bancário da conta 11.042-6, na data de 15/3/2012, no valor de R\$ 2.121,25 (peça 52, p. 14), tendo como histórico a rubrica de *‘Folha de Pagamento’*. Trata-se de dispêndio de baixa materialidade, o que desaconselha a realização de ações de controle,

diante da relação custo-benefício desfavorável à União, caso envidada, o que atentaria contra os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

30. Finalizando, cabe-nos esclarecer, em relação ao procedimento da unidade técnica referenciado pelo MPTCU, relatado no item 17.5 desta instrução, qual seja, o critério de estabelecimento do termo inicial de cada parcela de débito para os fins de cômputo de juros e atualização monetária, que não trouxe qualquer prejuízo para a responsável, pois a aplicação dos índices correspondentes aos valores pertinentes é operada com **periodicidade mensal, no início do intervalo**. A metodologia é plenamente compatível com o preceito capitulado no art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, dispositivo inalterado pela Instrução Normativa TCU 76/2016.

31. Entendendo supridos os questionamentos efetuados pelo *parquet* especializado, e, outrossim, plenamente suficientes os elementos probatórios que ensejaram a citação não atendida pela responsável, inexistindo informações, teses, documentos ou imputações inéditas, relevantes e posteriores, que fundamentem, isoladamente, o encaminhamento sugerido, capazes de vulnerar o direito de defesa, mostrando-se despidendo reiterar a citação e a audiência formuladas, permitimo-nos reiterar o encaminhamento anteriormente vazado à peça 41, posteriormente corroborado pelos escalões superiores da unidade (peças 42-43):

15. Em que pese o referido aviso de recebimento (peça 39) ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

17. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

18. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

20. Apesar de regularmente citada, a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

21. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

22. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

23. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

24. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

25. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque a responsável abdicou de apresentar alegações de defesa, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente. O dever de prestar contas é aplicável a todo administrador público, a quem incumbe *‘justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’*, conforme o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, recepcionado e prestigiado pelo art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008.

26. As prestações de contas não foram apresentadas, donde se presume o emprego irregular dos recursos e o correspondente dever de ressarcir. A ausência de apresentação de prestação de contas, sem justificativa, como bem destaca o eminente Ministro Benjamin Zymler, ao externar o voto condutor do Acórdão 196/2016 – Plenário, traz a presunção de dano, por imposição legal:

Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

28. Noutro giro, vislumbro óbice à cumulação das multas referidas nos arts. 57 e 58 da lei 8.443/92, a qual somente é admissível quando os fatos geradores das penalidades forem distintos (Acórdãos 1791/2012 – Plenário – Rel. Min. Ana Arraes; 1592/2017 – Primeira Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas; 4342/2018 – Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes).

29. No caso vertente, o dano ao erário decorre, por presunção legal, da omissão do dever de prestar contas, ilícito que ensejou a audiência do responsável. Existe uma relação de subordinação, de natureza de causa e efeito, entre a omissão e a falta de comprovação da aplicação regular dos recursos, no sentido que, no caso específico, a segunda decorre da primeira, esta representando o desvalor da conduta (a omissão, que é o fato gerador da penalidade) e aquela o desvalor do resultado (a incerteza se os valores foram aplicados corretamente no objeto do programa). Nesse cenário, a jurisprudência do TCU termina por adotar a teoria da exasperação, de forma analógica às figuras dos arts. 70 e 71 do Código Penal (concurso formal e crime continuado), dispensando ou absorvendo a multa do art. 58 da lei orgânica, mas atribuindo repercussão dosimétrica à penalidade do art. 57, que guarda relação de proporcionalidade com o dano ao erário. É a tese prevalecente no Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, da relatoria do eminente Ministro Vital do Rego.

30. No que diz respeito à pretensão punitiva do TCU, conforme o Acórdão 1441/2016 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo final para apresentação da prestação de contas, no caso dos recursos repassados na órbita do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2011, expirava em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013, e o despacho que ordena a citação, que seria causa interruptiva do prazo, foi proferido na data de 15/3/2019 (peça 23).

CONCLUSÃO

31. Diante da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Paço do Lumiar (MA), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2011, inércia reiterada a partir do recebimento da citação que lhe fora encaminhada, deve recair sobre a pessoa da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, ex-prefeita municipal na gestão 2009/2012), a irregularidade das contas e a condenação em débito, bem como a aplicação da multa do art. 57 da lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

32.1. considerar, para todos os efeitos, revel a Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar (MA), na gestão 2009-2012, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

32.2. julgar irregulares as contas da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas 'a' e 'b', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
15/3/2011	77.832,00
16/3/2011	3.966,00
1/4/2011	81.798,00
2/5/2011	68.646,00
3/5/2011	34.500,00
1/6/2011	88.914,00
4/7/2011	88.914,00
1/8/2011	88.914,00
1/9/2011	88.914,00
13/10/2011	88.914,00
1/11/2011	88.914,00
1/12/2011	88.914,00
Total	889.140,00

Valor atualizado em 13/11/2019: R\$ 1.400.382,73 (sem juros)

32.3. aplicar à Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

32.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

32.5. autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

32.6. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE, ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

32.7. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

32. À consideração superior.”

2. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se à peça 59 nos seguintes termos:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em face da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, ex-Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade, em 2011, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Regularmente citada (vide, à peça 39, o AR assinado pela **própria** responsável), a Sra. Glorismar Rosa não compareceu aos autos, evidenciando-se sua revelia. Em razão disso, a unidade instrutora propôs a irregularidade das contas, com imputação de débito e multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Em minha manifestação anterior, posicionei-me em dissonância ao encaminhamento alvitado, por entender que os autos ainda não se encontravam em condição de serem apreciados em seu mérito.

Primeiramente, tratei da questão da titularidade das contas.

Observei que, na instrução à peça 21, o auditor instrutor, ao constatar a existência de quatro contas correntes diferentes (contas 11.041-8 e 11.042-6, ambas da agência 4863-1 do Banco do Brasil; e contas 22.935-0 e 27.163-2, as duas da agência 2645-X também do Banco do Brasil), deduziu que seriam de ‘titularidade de unidades executoras (associações de pais e mestres, caixas escolares, etc)’.

Após discorrer acerca da legislação atinente ao PNAE, ressaltai que a hipótese levantada pelo auditor instrutor se mostrou equivocada, sendo de se concluir que, em sendo os recursos referentes ao PNAE, todas as contas eram da titularidade do município, fato que foi confirmado por minha assessoria no site do FNDE.

Chamei atenção, ainda, para o fato de que, apesar da presença apenas do extrato da conta 11.041-8 (peça 10), o auditor instrutor dispensou a realização da necessária diligência saneadora.

A partir de informações obtidas no site do FNDE, registrei o que segue:

É possível observar, a partir da relação de ordens bancárias à peça 3, que os depósitos foram feitos, inicialmente, nas contas da agência 2645-x, localizada no Município de São José de Ribamar/MA (<https://www.bompracredito.com.br/agencia-bancaria/banco-do-brasil/ma/sao-jose-de-ribamar/2645/>). A conta 022935-0 recebeu, mensalmente, entre março e setembro/2011, o crédito de 4 parcelas (R\$ 16.302,00, R\$ 11.976,00, R\$ 49.554,00 e R\$ 3.966,00); e a conta 027163-2, o crédito mensal de R\$ 7.116,00.

Observei que, como não foi juntado aos autos o plano de aplicação desses recursos, não é possível saber a destinação a ser dada a cada uma dessas parcelas, que poderiam corresponder, por exemplo, ao PNAE Creche, ao PNAE Alimentação Escolar – Pré-Escola ou Ensino Fundamental, ou ao PNAE Fundamental Mais Educação, entre outros.

Mas o fato é que, a partir de outubro/2011, esses valores passaram a ser creditados na agência 4863-1 localizada no próprio Município de Paço do Lumiar (<https://www.bompracredito.com.br/agencia-bancaria/banco-do-brasil/ma/paco-do-lumiar/4863/>), sendo as 4 parcelas acima mencionadas na conta 011.041-8, cujo extrato se encontra à peça 10, e a parcela de R\$ 7.116,00 na conta 011.042-6.

Minha Assessoria identificou junto ao site do FNDE (https://www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/extratos/resultado-parcial/ano/2011/programa/C7/mes_ini/01/mes_fim/12/esfera/municipal), o extrato integral das contas 011.041-8 e 011.042-6 para o ano de 2011 e o parcial das contas 022.935-0 e 027163-2 (só há informações a partir do mês de agosto/2011), **todas da titularidade da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA e vinculadas ao PNAE.**

O extrato da conta 022.935-0 existente no site do FNDE traz informações apenas de agosto a outubro/2011, constando créditos **em 2/8/2011 e em 5/9/2011**. Em 13/10/2011, houve a transferência de R\$ 169.062,48, que seria o saldo existente, para a agência 4863-1, conta ‘002063’, que, ao que parece, seria da titularidade da prefeitura, mas, em princípio, sem relação com o PNAE, prática vedada pelo Parágrafo único do inciso V do art. 30 da Resolução FNDE/CD 38/2009:

Parágrafo único – É vedado à EE transferir os recursos financeiros de que trata este inciso para conta diversa daquela aberta pelo FNDE, exceto nos casos que o FNDE abrir nova conta.

A partir de outubro/2011, o crédito das quatro parcelas mensais do PNAE passou a ser feito na conta 011.041-8, que consta do site do FNDE.

Portanto, não tendo a responsável prestado contas, não há qualquer comprovação da destinação dada às parcelas creditadas entre março e setembro/2011 na conta 022.935-0. Chama atenção, em especial, a transferência do saldo de R\$ 169.062,48 para a conta '002063' da Agência 4863-1. Foram esses recursos utilizados em outras despesas da prefeitura, configurando desvio de finalidade? Foram desviados para contas de terceiros? Não é possível, a partir da documentação constante dos autos, responder a esta e a outras eventuais indagações.

A conta 011.041-8, por sua vez, como consta do extrato à peça 10, recebeu créditos em 17/10/2011 (R\$ 81.798,00), em 3/11/2011 (R\$ 81.798,00) e em 2/12/2011 (R\$ 81.798,00), totalizando R\$ 245.394,00. Desse total, houve o pagamento de 69.627,92, em 22/11/2011, e a aplicação de R\$ 175.700,00, em 13/12/2011, restando R\$ 66,08 na conta. Em 20/12/2011, foi feito o resgate de R\$ 69.561,84 para honrar o pagamento de R\$ 69.627,92 na mesma data. Assim, permaneceram aplicados R\$ 106.138,16, que só foram sendo resgatados ao longo de 2012, consoante o site do FNDE.

Tem-se, em princípio, que esse montante não deveria ser lançado a débito da responsável no exercício de 2011, visto que remanesceram disponíveis em aplicação e teriam sido gastos em 2012. Pergunta-se: esses valores foram considerados como saldo do exercício anterior para efeitos de execução financeira do PNAE/2012? Integraram a eventual prestação de contas do exercício de 2012? Ou, na sua ausência (vide peça 6, p. 5, 32 e 52), foram incluídos na correspondente TCE?

O extrato da conta 027.163-2 também só traz informações de créditos de duas parcelas de R\$ 7.116,00, efetuados em 2/8 e 5/9/2011, havendo uma ordem de débito de 30/9/2011, no valor de R\$ 14.232,00, sem especificação de sua destinação, prática também vedada pelo inciso XVII do art. 30 da Resolução FNDE/CD 38/2009:

*XVII – a movimentação dos recursos da conta específica do Programa realizar-se-á, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que **fique identificada sua destinação** e, no caso de pagamento, o credor; (grifei)*

Não consta que tenha ocorrido movimentação da conta 027.163-2 após aquela data.

Já a partir do extrato da conta 011.042-6, referente aos meses de outubro a dezembro/2011, foi possível constatar que houve o crédito de três parcelas, em 17/10/2011, 3/11/2011 e 2/12/2011, totalizando R\$ 21.348,00. Desse total, teriam sido pagos a fornecedor R\$ 4.980, em 22/11/2011, e houve a provisão (?) de R\$ 4.980,00, em 20/12/2011. O saldo restante (R\$ 11.387,90) foi aplicado em BB Fix. O resgate desses recursos (R\$ 11.411,86) ocorreu em 15/3/2012, conforme o extrato encontrado no site do FNDE.

Portanto, não tendo sido utilizados no exercício de 2011, à semelhança do ocorrido com o saldo da conta 011.041-8, não deveria, em princípio, integrar o débito destes autos, aplicando-se, também neste caso, as indagações promovidas acima.

Além dessas dúvidas suscitadas a partir das informações (parciais) obtidas junto aos extratos existentes no site do FNDE, questioneei a 'regra' aplicada para atualização do débito.

Ressaltei que, para fins de atualização do débito, não sendo conhecida 'a data em que os valores ingressaram na esfera de detenção dos gestores, termo inicial do período de responsabilidade a ser empregado na modulação do *quantum debeatur*, que poderia ser superestimado, ainda que em pequena monta', o auditor instrutor assumiu 'que serão considerados como ingresso nas contas correntes específicas os primeiros dias dos meses subsequentes àqueles em que a emissão da ordem bancária se deu ao final do mês'.

Assim, para as ordens bancárias emitidas nos dias 30 ou 31 de cada mês, foi considerado o dia 1º do mês seguinte. Para as demais ordens bancárias, foram adotadas as datas de sua emissão.

Destaquei que essa 'regra' foi aplicada mesmo para aqueles lançamentos feitos na conta 11.041-8, cujo extrato estava disponível (peça 10), o que se deu em prejuízo à responsável, embora de pequena monta:

- foi considerada a data de 13/10/2011, quando o correto seria 17/10/2011;
- foi considerada a data de 1/11/2011, quando o correto seria 3/11/2011;
- foi considerada a data de 1/12/2011, quando o correto seria 2/12/2011.

O mesmo se verificou para os lançamentos efetuados na conta 11.042-6 (efetuados nas mesmas datas dos créditos da conta 11.041-8), e nas contas 22935-0 e 027163-2, conforme extratos analisados por minha assessoria junto ao site do FNDE:

- 2/8/2011, ao invés de 1/8/2011; e
- 5/9/2011, ao invés de 1/9/2011.

Ponderei que, em situações da espécie, quando evidenciada a ausência de peça essencial ao deslinde dos autos, far-se-ia necessária a preliminar diligência saneadora para que, posteriormente, fosse promovida a regular citação do responsável, fundamentada em informações sólidas e suficientes.

Ante o exposto, entendendo que este processo ainda não poderia ser apreciado em seu mérito, sugeri a realização de diligência ao FNDE para que encaminhasse, a par das considerações acima tecidas:

- a) cópia do plano de aplicação dos recursos, para que fosse possível identificar a destinação prevista para cada parcela repassada;
- b) justificativa para a necessidade de terem sido abertas quatro contas para recepcionar os recursos do PNAE;
- c) os extratos completos das quatro contas correntes, abrangendo, no caso das contas 011.041-8 e 011.042-6 da agência 4863-1, as correspondentes aplicações financeiras;
- d) eventuais informações a respeito da destinação dada aos recursos transferidos, em 13/10/2011, à conta '002063', da agência 4863-1 do Banco do Brasil, cuja titularidade e finalidade devem ser esclarecidas junto àquela instituição bancária;
- e) informações a respeito dos saldos que remanesceram em aplicação nas contas 011.041-8 e 011.042-6, esclarecendo se foram considerados como 'saldo do exercício anterior' para efeitos da execução financeira do PNAE/2012, se integraram a eventual prestação de contas do exercício de 2012 e, na sua ausência, se foram incluídos na correspondente TCE.

Vossa Excelência, mediante Despacho à peça 45, posicionou-se de acordo com a diligência sugerida.

Adotada a medida determinada, o FNDE encaminhou a documentação acostada às peças 48 e 50-54.

Em essência, o FNDE, ao tempo que encaminhou os extratos requeridos (peças 50, p. 2 e 52); informou que:

- a) foram repassados ao município, por etapa e modalidade, os seguintes valores (peça 48, p. 1-2, e 53, p. 1-2):

- conta corrente 22.935-0, agência 2645-x: EJA (R\$ 27.762,00); Ensino Fundamental (R\$ 346.878,00); Pré-Escola (R\$ 114.114,00) e Creche (R\$ 83.832,00);
- conta corrente 27163-2, agência 2645-x: Quilombola (R\$ 49.812,00);
- conta corrente 11041-8, agência 4863: EJA (R\$ 11.898,00); Ensino Fundamental (R\$ 148.662,00); Pré-Escola (R\$ 48.906,00); e Creche (R\$ 35.928,00);
- conta corrente 11042-6: Quilombola (R\$ 21.348,00).

b) até 2011, não havia agência do Banco do Brasil no Município de Paço do Lumiar/MA. Porém, quando foi aberta uma agência naquela localidade, a entidade executora solicitou ao FNDE a alteração. Quanto à conta corrente 11042-6, por alguma inconsistência no SIGAE, foi necessário realizar a abertura de uma conta específica para a modalidade Quilombola. Mas, a partir de 2012, os pagamentos passaram a ser feitos em apenas uma conta corrente específica: 11041-8 (peça 48 p. 2, e 53, p. 2);

c) conforme os extratos bancários, recursos foram transferidos para conta corrente de titularidade da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar (agência 4.863-1, conta 00206-3), à qual não teria acesso. De qualquer forma, houve a glosa do total dos recursos repassados;

d) para efeito desta tomada de contas especial, foi considerada a totalidade dos recursos repassados em 2011, não havendo registro de saldo reprogramado para 2012.

A par das informações prestadas, considero esclarecidas as questões atinentes à multiplicidade de contas — as quais foram autorizadas e abertas pelo próprio FNDE, de acordo com a conveniência e a necessidade das partes —, e à eventual reprogramação dos recursos de 2011 para 2012, que, segundo o órgão, não se verificou.

Quanto aos extratos bancários enviados, é possível constatar que:

a) quanto à conta 22.935-0, agência 2645-x (peças 48, p. 6-9; e 52, p. 1-4):

a.1) recebeu créditos:

- em 17/3/2011: R\$ 49.554,00 + R\$ 16.302,00 + R\$ 11.976,00 = R\$ 77.832,00;

- em 18/3/2011: R\$ 3.966,00;

- em 4/4/2011: R\$ 49.554,00 + R\$ 3.966,00 + R\$ 16.302,00 + R\$ 11.976,00 = R\$ 81.798,00;

- em 4/5/2011: R\$ 49.554,00 + R\$ 11.976,00 + R\$ 3.966,00 + R\$ 16.302,00 = R\$ 81.798,00;

- em 3/6/2011: R\$ 49.554,00 + R\$ 3.966,00 + R\$ 16.302,00 + R\$ 11.976,00 = R\$ 81.798,00;

- em 6/7/2011: R\$ 49.554,00 + R\$ 3.966,00 + R\$ 16.302,00 + R\$ 11.976,00 = R\$ 81.798,00;

- em 2/8/2011: R\$ 49.554,00 + R\$ 3.966,00 + R\$ 16.302,00 + R\$ 11.976,00 = R\$ 81.798,00;

- em 5/9/2011: R\$ 49.554,00 + R\$ 3.966,00 + R\$ 16.302,00 + R\$ 11.976,00 = R\$ 81.798,00;

a.2) à exceção de três cheques emitidos no mesmo valor de R\$ 74.609,40 (850010 a 850012), os demais recursos foram movimentados por meio de transferências (débito autorizado no valor de R\$ 103.346,40; duas transferências não identificadas no mesmo valor de R\$ 40.899,00, e uma transferência para a já mencionada conta da prefeitura, agência 4.863-1, conta 00206-3, no montante de R\$ 169.062,48);

b) quanto à conta 27.163-2, agência 2645-x (peças 48, p. 10; e 52, p. 5):

b.1) recebeu créditos:

- em 4/5/2011: R\$ 7.116,00;

- em 5/5/2011: R\$ 7.116,00;

- em 6/5/2011: R\$ 7.116,00;

- em 3/6/2011: R\$ 7.116,00;

- em 6/7/2011: R\$ 7.116,00;

- em 2/8/2011: R\$ 7.116,00;

- em 5/9/2011: R\$ 7.116,00;

b.2) os recursos foram movimentados por meio de transferências (débito autorizado no valor de R\$ 28.464,00; transferência não identificada no valor de R\$ 7.116,00, e e um aviso de débito no total de R\$ 14.232,00, em 30/9/2011. É de se destacar que esses recursos não foram creditados na nova conta destinada ao recebimento da modalidade Quilombola (11042-6, agência 4863-1), conforme extrato à peça 52, p. 17);

c) quanto à conta 11041-8, agência 4863-1 (peças 48, p. 4; e 52, p. 6-13 e 16):

c.1) recebeu créditos:

- em 17/10/2011: R\$ 49.554,00 + R\$ 3.966,00 + R\$ 16.302,00 + R\$ 11.976,00 = R\$ 81.798,00;

- em 3/11/2011: R\$ 49.554,00 + R\$ 3.966,00 + R\$ 16.302,00 + R\$ 11.976,00 = R\$ 81.798,00;

- em 2/12/2011: R\$ 49.554,00 + R\$ 3.966,00 + R\$ 16.302,00 + R\$ 11.976,00 = R\$ 81.798,00;

c.2) constam dois pagamentos a fornecedores não identificados, no mesmo valor de R\$ 69.627,92, sendo o restante dos recursos aplicados em BB Fix. Como já ressaltai, os recursos aplicados foram gastos ao longo do exercício de 2012, apesar de não ter havido reprogramação;

d) quanto à conta 11042-6, agência 4863-1 (peças 48, p. 5; e 55, p. 14-15 e 17):

b.1) recebeu créditos:

- em 17/10/2011: R\$ 7.116,00;

- em 3/11/2011: R\$ 7.116,00;

- em 2/12/2011: R\$ 7.116,00;

c.2) constam um pagamento a fornecedor não identificado, no valor de R\$ 4.980,10, e uma provisão no montante de R\$ 4.980,00, sendo o restante dos recursos aplicados em BB Fix. À semelhança do verificado quanto à conta 11041-8, agência 4863-1, os recursos aplicados foram gastos ao longo do exercício de 2012, a despeito de não ter havido reprogramação.

Verifica-se, portanto, que, além da indevida transferência de recursos para conta da titularidade da prefeitura, prática vedada pelo Parágrafo único do inciso V do art. 30 da Resolução FNDE/CD 38/2009, foram promovidos inúmeros débitos/transferências sem identificação do beneficiário, prática também proibida pelo inciso XVII do art. 30 da Resolução FNDE/CD 38/2009.

Como bem ressaltado pela Secex-TCE, essas ocorrências configuram quebra do necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, condição agravada pela omissão no dever de prestar contas.

Em razão de a responsável não ter prestado contas, não se mostra possível concluir, com a convicção que o caso requer, que os recursos transferidos à conta da prefeitura (não vinculada ao PNAE) tenham lhe beneficiado, **conduzindo à conclusão de que a Sra. Glorismar Rosa Venâncio é a efetiva e exclusiva responsável pelo ressarcimento da integralidade dos recursos repassados.**

Quanto à atualização do débito, tendo em vista estarem disponíveis informações acerca das datas em que foram efetuados os créditos, entendo que devam ser consideradas para fins de

atualização do débito, não trazendo prejuízo à citação realizada, visto que todas as datas são posteriores àquelas empregadas no termo de citação:

Data	Valor (R\$)
17/3/2011	77.832,00
18/3/2011	3.966,00
4/4/2011	81.798,00
4/5/2011	88.914,00
5/5/2011	7.116,00
6/5/2011	7.116,00
3/6/2011	88.914,00
6/7/2011	88.914,00
2/8/2011	88.914,00
5/9/2011	88.914,00
17/10/2011	88.914,00
3/11/2011	88.914,00
2/12/2011	88.914,00
Total	889.140,00

Por fim, tendo em vista que a ausência da totalidade dos extratos bancários necessários à completa análise desta TCE ensejou a necessidade de medida saneadora, providência que seria desnecessária caso o FNDE houvesse disponibilizado tais elementos originalmente, entendo que deva ser determinado ao órgão que, em caso de existência de mais de uma conta específica vinculada ao programa objeto de TCE, sejam fornecidos todos os correspondentes extratos bancários para o exercício considerado, visto constituírem peça essencial ao deslinde dos autos.”

É o Relatório.